



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2015 (Do Sr. BEBETO)

Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Art. 1º Esta Lei veda o financiamento público na exploração de atividades que submetam o trabalhador a condições análogas a de escravo.

Art. 2º Fica vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos em instituições bancárias da administração pública federal, às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A vedação está condicionada ao trânsito em julgado de decisão proferida no devido processo administrativo relativo ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal, na forma e nos limites do regulamento expedido pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas desempenham importante papel no desenvolvimento econômico e social do país e, por integrarem a administração pública, devem ter por finalidade o atendimento do interesse público, o que implica compromisso institucional com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Apesar da natureza predominantemente pública, os agentes financeiros de fomento ao desenvolvimento ainda não possuem mecanismos operacionais suficientes para a proteção dos direitos humanos.

Frequentemente vemos a imprensa nacional, respaldada em procedimentos administrativos e judiciais e, principalmente, nas atividades de fiscalização exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, divulgar graves violações de direitos humanos sob o abrigo do financiamento público. A exemplo disso, lembramos do emblemático caso de Jirau, onde trabalhadores foram libertados de condições de trabalho análogo a de escravo durante a construção da Usina Hidrelétrica no Rio Madeira. O projeto recebeu R\$ 7,2 bilhões do BNDES.

A recorrência de fatos similares ao exemplo ora mencionado resultou na aprovação de dispositivo constante da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, que prevê a impossibilidade de concessão de empréstimos e financiamentos pelo BNDES a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente. Apesar de louvável a iniciativa, sabe-se que a morosidade do processo judicial prejudica a efetividade do dispositivo, pois permite o acesso ao crédito durante o longo período de tramitação processual. Ademais, a restrição restringe-se ao BNDES, não alcançando outras instituições financeiras públicas.

Nesse contexto, o Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, previsto na Portaria Interministerial n. 02/2011, conhecido como a “lista suja” do trabalho escravo, assumiu papel importante. Trata-se de instrumento normativo administrativo que ampara a recusa de concessão de crédito e permite às instituições financeiras públicas a suspensão dos contratos de financiamento em andamento quando os beneficiários do crédito forem flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

O cadastro também ampara as restrições comerciais de diversas empresas brasileiras que assinaram o Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, importante política pública decorrente do trabalho árduo da sociedade civil organizada.

A recente suspensão da divulgação do Cadastro de Empregados Infratores do Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência de decisão liminar do STF, representou um grande retrocesso para política de erradicação do trabalho escravo.

Já circulam as notícias de que BNDES e Caixa Econômica Federal deixaram de checar a lista previamente à concessão de empréstimos, apesar de a mesma ser pública e continuar sendo disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, não há mais o mecanismo de proteção ao financiamento público do trabalho escravo; um verdadeiro desprestígio ao esforço empenhado pela sociedade e ao trabalho dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego que arriscam a vida para erradicar a nefasta prática de escravidão moderna.

De acordo com o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, a Portaria interministerial criou uma lista sem respaldo legal. Assim, a presente proposição visa a reforçar o amparo jurídico ao Cadastro de Empregadores publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente no que se refere à legalidade das restrições à concessão de crédito por instituições financeiras que integram a administração pública federal.

Não há dúvidas de que a instituição financeira possui liberalidade na concessão de crédito. A consulta do histórico de crédito, constante de cadastros como SERASA e SPC, é usual para negar empréstimos e financiamentos aos maus pagadores. Neste sentido, a lista do MTE vem somar-se a outros instrumentos de pesquisa cadastral prévia para concessão de crédito à pessoa física ou jurídica, merecendo tratamento de maior relevância, mormente por se tratar de instrumento de proteção da dignidade humana.

Vale lembrar que uma parcela significativa dos recursos do BNDES é oriunda do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Mais um motivo para exigir coerência e a boa governança na disposição de recursos que consistem em um verdadeiro patrimônio do trabalhador.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado BEBETO